Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1733/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10331/2018/001
PROTOCOLO	: 2340432
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATOS PRATICADOS ATINGIRAM OS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos da alínea “c”, do **acordão AC02 - 149/2024,** proferido nos autos do TC/10331/2018, mantendo os demais termos do acordão em comento.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal), contra os efeitos dos termos dispositivos da alínea "c" do acórdão AC02 - 149/2024, proferido no Processo TC/10331/2018 (pç. 35, fls. 774-778), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanhando o corpo técnico e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> **a)** Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 340/2018**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa J. Montezel Artefatos de Cimento e Prestadora de Serviços Eireli – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno;
>
> **b)** Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato n. 340/2018**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa J. Montezel Artefatos de Cimento e Prestadora de Serviços Eireli – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno;
>
> **c)** Pela **aplicação de multa** em 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF n. 250.233.811-53, Prefeito Municipal, pela intempestividade da remessa de documentos obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, com o objetivo de desconstituir o acórdão – AC02 – 149/2024, para que seja excluída a penalidade da multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva (pç. 2, fls. 4-11).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho - DSP - GAB.PRES. - 21073/2024 (pç. 6, fl. 15).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - PAR - 7ª PRC - 9698/2024 (pç. 9, fls. 18-21), opinando pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso, mantendo-se integralmente o acórdão AC02/149/2024.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos da alínea "c" do acórdão AC02 - 149/2024 (pç. 35, fls. 774-778), proferido nos autos do TC/10331/2018, que aplicou multa ao Sr. João Carlos Krug, no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 340/2018, bem como da execução financeira, nos termos das alíneas "a" e "b", do acórdão AC02 - 149/2024, proferido no Processo TC/10331/2018, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo razoável que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos da alínea "c", do acordão AC02 - 149/2024, proferido nos autos do TC/10331/2018, mantendo os demais termos do acordão em comento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / MRMAM